

Decreto n.º 2025-856, de 27 de agosto de 2025, que altera o Decreto n.º 2022-603, de 21 de abril de 2022, que estabelece a lista das autoridades administrativas e públicas independentes que podem utilizar o apoio do centro de conhecimentos sobre regulamentação digital e relativo aos métodos de recolha de dados aplicados por esse serviço no âmbito das suas atividades de experimentação

NOR: ECOI2509737D

ELI: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2025/8/27/ECOI2509737D/jo/texte>

Página Web alternativa:

<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2025/8/27/2025-856/jo/texte>

JORF n.º 0200, de 29 de agosto de 2025

Texto n.º 10

Públicos afetados: operadores de serviços digitais referidos no artigo 36.º, ponto I, primeiro e sétimo parágrafos, da Lei n.º 2021-1382, de 25 de outubro de 2021, relativa à regulamentação e à proteção do acesso a obras culturais na era digital, utilizadores desses serviços, agentes do centro de conhecimentos sobre regulamentação digital [Pôle d'Expertise de la Régulation Numérique (PEReN)].

Assunto: o decreto especifica os métodos de recolha automatizada de dados acessíveis ao público que podem ser aplicados pelo centro de conhecimentos sobre regulamentação digital no âmbito das suas atividades de experimentação e investigação pública previstas no artigo 36.º, ponto I, quinto e sexto parágrafos, da Lei n.º 2021-1382, de 25 de outubro de 2021.

Entrada em vigor: o texto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aplicação: o texto é adotado nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 2021-1382, de 25 de outubro de 2021, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2024-449, de 21 de maio de 2024, relativa à segurança e regulamentação do ambiente digital.

O primeiro-ministro,

Na sequência do relatório do ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, nomeadamente a notificação n.º 2025/0223/FR,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022, relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais),

Tendo em conta a Lei n.º 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa ao tratamento de dados, aos ficheiros e às liberdades cívicas, com a última redação que lhe foi dada,

Tendo em conta a Lei n.º 2021-1382, de 25 de outubro de 2021, relativa à regulamentação e à proteção do acesso às obras culturais na era digital, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2024-449, de 21 de maio de 2024, relativa à segurança e à regulamentação do ambiente digital, nomeadamente o artigo 36.º,

Tendo em conta o Decreto n.º 2020-1102, de 31 de agosto de 2020, que cria um serviço com competência nacional denominado «centro de conhecimentos sobre regulamentação digital» (PEReN),

Tendo em conta o Decreto de alteração n.º 2022-603, de 21 de abril de 2022, que estabelece a lista das autoridades administrativas e públicas independentes que podem utilizar o apoio do centro de conhecimentos sobre regulamentação digital e relativo aos métodos de recolha de dados aplicados por esse serviço no âmbito das suas atividades de experimentação,

Tendo em conta o parecer da autoridade francesa de proteção de dados, de 26 de setembro de 2024,

Após ouvir o Conselho de Estado (Secção dos Assuntos Internos),

Decreta:

Artigo 1.º

O capítulo II do Decreto n.º 2022-603, de 21 de abril de 2022, anteriormente referido, é alterado do seguinte modo:

I. – No título do capítulo, a redação «Atividades de experimentação (artigos 2.º a 6.º)» é substituída pela redação «Atividades de experimentação e investigação pública (artigos 2.º a 6.º)».

II. – No artigo 2.º:

1) No primeiro parágrafo:

a) A redação «no âmbito das atividades de experimentação a que se refere o quinto parágrafo» é substituída pela redação «no âmbito das atividades de experimentação e investigação pública a que se refere o quinto e sexto parágrafos»;

b) A redação «das plataformas em linha dos operadores a que se refere o artigo L. 111-7 do Código do Consumidor» é substituída pela redação «dos serviços digitais dos operadores a que se refere o artigo 36.º, ponto I, primeiro e sétimo parágrafos, referido acima»;

c) A redação «acesso a estas plataformas» é substituída pela redação «acesso a estes serviços digitais»;

2) No segundo parágrafo, a seguir à redação «cada atividade de experimentação» é inserida a redação «ou atividade de investigação».

III. – No artigo 3.º:

1) No primeiro parágrafo, a seguir à redação «cada atividade de experimentação» é inserida a redação «ou atividade de investigação» e a redação «plataforma em linha» é substituída pela redação «serviços digitais»;

2) Nos artigos 2.º a 6.º, a seguir à redação «responsável pela experimentação» é inserida a redação «ou pelo projeto de investigação»;

3) No penúltimo parágrafo, a redação «plataforma em linha» é substituída pela redação «serviços digitais» e a redação «Deve informar» é substituída pela redação «Pode informar»;

4) No último parágrafo, a redação «plataforma em linha» é substituída pela redação «serviços digitais».

IV. – No artigo 4.º, primeiro parágrafo, a redação «plataformas em linha» é substituída pela redação «serviços digitais» e a redação «os operadores destas plataformas» é substituída pela redação «estes operadores de serviços digitais».

V. – No artigo 5.º, n.os 1 e 2, a redação «as plataformas em linha» é substituída pela redação «os serviços digitais».

VI. – No artigo 6.º, a seguir à redação «a experimentação» é inserida a redação «ou o projeto de investigação».

Artigo 2.º

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e a ministra da Cultura são responsáveis, cada um no âmbito das suas competências, pela aplicação do presente decreto, que será publicado no «Jornal Oficial da República Francesa».

Promulgado em 27 de agosto de 2025.

François Bayrou

Pelo primeiro-ministro:

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital,
Éric Lombard

A ministra da Cultura,

Rachida Dati